

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	41
ATOS DO PRESIDENTE	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 830/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10623/2021

PROTOCOLO: 2128029

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. NILDO ALVES DE ALBRES; 2. LINCOLN SANCHES PELLICIONI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – OBJETO – COVID-19 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS DE GESTÃO ESCOLAR – CONSONÂNCIA COM O PROTOCOLO – ACHADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR – VEÍCULOS – SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade os atos de gestão praticados pela Secretaria Municipal de Educação, no período de retorno das aulas presenciais fiscalizado, na auditoria realizada para avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, tendo em vista a consonância com o protocolo e o saneamento dos achados referentes aos veículos.

2. Como forma de se manter a continuidade do serviço de transporte escolar em conformidade com a legislação e com a segurança exigidos para o atendimento dos alunos da rede municipal, mantêm-se as recomendações pertinentes, excluindo as situações referentes à pandemia, não mais aplicáveis no presente momento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para o fim de julgar **regulares** os **atos de gestão** praticados pela **Secretaria Municipal de Educação de Anastácio** no período de retorno das aulas presenciais no 2º semestre de **2021**; **recomendar** aos gestores que: estabeleçam um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito; mantenham atualizado os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da habilitação e certificados de curso de formação; afixem, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); exijam das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais e contratuais, em especial quanto: ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; a manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 849/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3455/2020

PROTOCOLO: 2030685

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

JURISDICIONADO: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS DE CARÁTER MERAMENTE CONCEITUAIS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS O ENCERRAMENTO DO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes mensais, apesar de não comprometer os resultados das contas, é objeto de ressalva e recomendação.
2. A apresentação das Notas Explicativas de caráter meramente conceituais é objeto de recomendação.
3. A manifestação genérica do Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb, onde não consta a certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas foram em consonância com os normativos e objetivos dos programas propostos na LOA, inclusive regularidade da disponibilidade de caixa e equivalência de caixa, é objeto de recomendação.
4. A ausência de ampla transparência ativa, que justificada pelo gestor, é ponto que atrai recomendação.
5. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior após o encerramento do 1º trimestre do exercício seguinte, fato que não comprometeu os resultados, sendo expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior, após o encerramento do 1º trimestre de 2020; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Sr. Valdecir Roberto Santussi, Secretário Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/184/2020

PROTOCOLO: 2014795

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. VALDOMIRO BRISCHILIARI; 2. FABIO ROBERTO DIAS DONA

INTERESSADOS: 1. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES; 2. CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO; 3. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – MUNICÍPIO – OBJETIVO – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – IDENTIFICAR E AVALIAR OS PROBLEMAS QUE AFETAM A QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA OFERECIDA COM FOCO NA RESOLUTIVIDADE, NA GESTÃO DE PESSOAS, PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA NORTEAR AS AÇÕES DE GESTÃO – PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE CONCEBIDO SEM A PARTICIPAÇÃO POPULAR – FRAGILIDADE NA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE CANAL FORMAL DE COMUNICAÇÃO COM A SOCIEDADE – FRAGILIDADE NA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO – INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES VOLTADAS À CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES – NORMAS E ROTINAS DE ATENDIMENTO NÃO ESTÃO FORMALMENTE IMPLEMENTADAS NO MUNICÍPIO – ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DEFICITÁRIA NO SISTEMA DE SAÚDE – DEFICIÊNCIA NO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

Analizados os achados consignados no relatório de auditoria operacional, realizada no Município com objetivo de avaliação dos problemas que afetam a qualidade da Atenção Básica oferecida em Unidades Básicas de Saúde com foco na resolutividade, na

gestão de pessoas, planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas, que permitem concluir pela necessidade de um grande aprimoramento no planejamento estratégico e da programação das ações de saúde, e em especial da Atenção Básica, para que se consiga ofertar uma saúde de qualidade, compatível com as exigências da legais, e que culminem com ações preventivas e com o atendimento rápido e humanizado aos pacientes e à população, expedem-se as recomendações e determinações cabíveis, como ferramenta pedagógica para melhoria da prestação de serviços no âmbito da saúde do município, sendo de responsabilidade dos gestores, prefeito e secretário municipal de saúde, a realização de diversos aprimoramentos, os quais serão monitorados por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **recomendar** ao **município de Mundo Novo**, por meio dos gestores, **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde**, que adotem as seguintes medidas para: a) Elaborar o ciclo do planejamento estratégico, com participação dos servidores nas fases pertinentes; b) Instituir Plano Anual contendo as ações e metas a serem atingidas por exercício e, ao instituí-lo, promova sua transparência, possibilitando o acompanhamento dos resultados pretendidos; c) Elaborar diagnóstico situacional da saúde no município, contendo as necessidades da população, situação do atendimento a estrangeiros e brasileiros residentes fora do país, e das demandas de capacitações aos servidores; d) Atuar, no próximo PMS, para que haja maior participação popular na elaboração do PMS, de modo que as ações deste instrumento sejam voltadas, efetivamente, ao atendimento das necessidades da população, no que se refere à saúde; d.1) se já elaborado o do quadriênio 2022/2025, que sejam realizadas ações para eventual revisão por meio da participação popular e pelo Conselho Municipal de Saúde para que em conjunto a Secretaria Municipal de Saúde possam, em consenso, tratar das diretrizes e ações possíveis de imediato, médio e longo alcance e período; e) Elaborar instrumento de Programação Anual da Saúde, passando a conter as seguintes informações: diretrizes, objetivos, ações, metas, unidade de medida (se aplicável), índice de referência (se for o caso), ação orçamentária por diretriz, valor do orçamento e indicadores; f) Implementar um canal de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde e/ou uma Ouvidoria do SUS no município, estabelecendo instrumento que permita à população exercer seu direito, mediante regulamento; g) Elaborar, com estudos técnicos sobre o quantitativo de cada cargo, e aprovação, por meio de lei, de instrumento que estabeleça formalmente a política de cargos, as atribuições e competências, a classificação, a remuneração, as progressões funcionais, enfim, a estrutura das carreiras que atuam na saúde do município de Mundo Novo; h) Elaborar Plano de Capacitação permanente e anual dos servidores da saúde, com base em diagnóstico, voltado às necessidades da Atenção Básica; i) Elaborar manuais e normas, devidamente aprovados pela autoridade competente, que estipulem e institucionalizem os procedimentos e rotinas que devem ser adotados por todos os prestadores de serviços que atuam na Atenção Básica do Município; j) Realizar levantamento da situação estrutural e do funcionamento do sistema de T.I. nas Unidades Básicas de Saúde do Município e na própria Secretaria Municipal de Saúde, promovendo as devidas melhorias; k) Implementar estrutura para promover o monitoramento e avaliação das ações realizadas na Atenção Básica; l) Garantir a efetiva transparência da gestão da Saúde municipal, principalmente quanto à publicação em meios eletrônicos, de forma integral e tempestiva, dos dados, informações, Plano Anual de Ações e o Relatório de Gestão, por exercício. m) Disponibilizar ao Conselho acesso no portal da prefeitura para que ele possa lançar dados e informações relativas às suas competências; **determinar** ao município de Mundo Novo que: a) Remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da decisão, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações, com o(s) nome(s) do(s) responsável(is) pela implementação dessas medidas; b) Articule grupo de contato de auditoria, com participação dos técnicos do Controle Interno da PM de Mundo Novo para atuarem como canal de comunicação com este Tribunal com o objetivo de facilitar o acompanhamento das implementações das recomendações; **encaminhar cópia** da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal, bem como Relatório e do Voto que o fundamentarem e teor do Relatório Final – REF-GAO-3/2022 (f. 498/541) da Auditoria Operacional para os **seguintes destinatários: Prefeito Municipal; Presidente da Câmara de Vereadores, Controlador Geral do Município de Mundo Novo, Secretário Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde**; e **retornar** os autos à Gerência de Auditoria Operacional para que se programe a realização do monitoramento da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 974/2023

PROCESSO TC/MS: TC/488/2023
PROTOCOLO: 2224186
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOAO ALFREDO DANIEZE
DENUNCIANTE: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESISTÊNCIA DA EMPRESA DENUNCIANTE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A desistência da denunciante motiva a extinção processual sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, conforme previsto no art. 81, § 2º, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por desistência da denunciante e consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, conforme previsto no art. 81, § 2º, do RITCE/MS, com a **quebra de sigilo** deste feito; e pelo **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior, TC/5473/2023, a fim de subsidiar o exame e julgamento do procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “b”, 2, do RITCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1011/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11622/2021
PROTOCOLO: 2132405
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS: RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA OAB/SP Nº 283.834.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO NO SÍTIO NA INTERNET OU NA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA (COMPRAS BR) – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se procedente a denúncia, em razão da não disponibilização do edital do Pregão Eletrônico no prazo legal descrito no art. 4º, IV e V, da Lei nº 10.520/2002, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012.
2. Não obstante, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, em razão da aparente ausência de efetivo prejuízo, tendo em vista o resultado da licitação, com a participação de quatro empresas, inclusive da denunciante, e da análise da licitação em sede de Controle Posterior, considera-se desarrazoada a penalização do jurisdicionado com multa, bastando a imposição de determinação ao atual gestor para que oriente seus subordinados do setor de licitações a respeitar o interregno mínimo de oito dias úteis para publicação do Aviso e para a disponibilização do Edital dos pregões, bem como disponibilizá-los nos locais obrigatórios por lei para consulta dos interessados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da **Denúncia** feita pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** em face do **Município de Inocência/MS**, em razão da não disponibilização do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021 no prazo legal descrito no art. 4º, IV e V, da Lei nº 10.520/2002, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **determinação** ao gestor, Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, para que promova, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, as medidas necessárias para orientar seus subordinados do Setor de Licitações no sentido de respeitar, sob pena de instauração de procedimento disciplinar, o interregno mínimo de oito (8) dias úteis para publicação do Aviso e para a disponibilização do Edital nos pregões, bem como disponibilizá-los nos locais obrigatórios por lei para consulta dos interessados, cujas medidas devem ser comprovadas nestes autos no mesmo

prazo; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, com cópia desta decisão devendo ser transladada para o processo de Controle Posterior, TC/13874/2021, a fim de auxiliar naquele exame. **Quebra do sigilo** conforme teor do voto e do EXA (peça 38).

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1014/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11828/2021

PROTOCOLO: 2133173

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

DENUNCIANTE: CGR ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS: THIAGO MACHADO GRILLO OAB/MS Nº 12.212; DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA OAB/MS Nº 12.480; MAURÍCIO DE O. PRADO FRANCO OAB/MS Nº 20.572

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES ATRAVÉS DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00 – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE – PERDA DO OBJETO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A inexistência de irregularidade na exigência de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1, somada ao pedido de desistência pela denunciante, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a improcedência da Denúncia e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** desta **Denúncia** formulada em face das Concorrências Públicas nº 6/2021, 7/2021 e 8/2021, instauradas pelo **Município de Três Lagoas/MS**, posto que não houve irregularidade na exigência de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1049/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18536/2022

PROTOCOLO: 2218470

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

DENUNCIANTE: FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento e motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4220/2009

PROTOCOLO: 938941

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADOS: 1. ALCINO FERNANDES CARNEIRO; 2. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA; 3. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES; 4. MANOEL NUNES DA SILVA

INTERESSADO: JOAO TAVARES NETO

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS Nº 15.737; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675;

JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E OUTROS.

VALOR: R\$ 143.800,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos termos aditivos do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento aos art. 65 a 67, todos da Lei 8.666/1993, dos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **4º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao contrato administrativo n. 64/2009 realizado pelo **município de Alcínópolis**, bem como de sua **execução financeira**, por atendimento aos art. 65 a 67, todos da Lei 8.666/1993, dos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5995/2021

PROTOCOLO: 2108113

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA

VALOR: R\$ 6.657.846,44

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NO PRÉDIO DO CENTRO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DA ICTIOFAUNA PANTANEIRA – AQUÁRIO DO PANTANAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório Concorrência, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento aos quesitos de legalidade previstos, bem como aos prazos preconizados pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Concorrência nº 013/2021 – DLO/AGESUL**; pela **regularidade** da formalização do **Contrato nº 063/2021** celebrado entre a **Agência de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL)** e a empresa **Almeida Romanini Engenharia Ltda**; e pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato nº 063/2021, uma vez que fora constatado o atendimento aos quesitos de legalidade previstos na Lei Geral de Licitações nº 8666/93, bem como aos prazos preconizados pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 196/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9790/2021

PROTOCOLO: 2124016

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: GOMES & AZEVEDO LTDA – EPP

VALOR: R\$ 1.021.535,13

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS DE REFEITÓRIO E ALOJAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do cumprimento das normas de licitações e contratações previstas na Lei 8666/93, Lei 4320/02 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n. 57/004814/2021, da formalização e execução financeira do Contrato n. 082/2021, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/93, Lei 4320/02 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3736/2014

PROTOCOLO: 1493583

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão AC00 - 1507/2019 (peça 54), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019¹, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5761/2016

¹ Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

PROTOCOLO: 1680863

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão AC00 - 2729/2018 (peça 60), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019², ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8614/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3060/2018

PROTOCOLO: 1893333

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

² Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 27/2021 (peça 55), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 68), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022³, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 74).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8611/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4745/2019

PROTOCOLO: 1976080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias n.º 039/2016 e n.º 040/2016, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5862/2020, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁴, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

³ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

⁴ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I.**EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II.**COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29544/2016

PROTOCOLO: 1763303

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4642/2021 (peça 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁵, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 43).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

⁵ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17234/2016

PROTOCOLO: 1728574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 203/2016, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8851/2020, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁶, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 43).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

⁶ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8588/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11058/2018
PROTOCOLO : 1934728
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO : FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 04/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12185/2020, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁷, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8585/2023

PROCESSO TC/MS : TC/10988/2018
PROTOCOLO : 1934520
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO : FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

⁷ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 09/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12090/2020, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁸, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8582/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10894/2018
PROTOCOLO	:	1933446
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 37/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12038/2020, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁹, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

⁸ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

⁹ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8584/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10835/2018
PROTOCOLO	:	1933291
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12027/2020 (peça 27), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022¹⁰, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

¹⁰ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8581/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/3026/2020/001
PROTOCOLO	:	2126748
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 3426/2021 (peça 19), lançada aos autos TC/3026/2020, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022¹¹, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

¹¹ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8565/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/14788/2014
PROTOCOLO	:	1534915
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	:	ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 138/2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato de Locação n. 138/2014, entre o Município de Sidrolândia e Devanir Gomes Ferreira Zampieri, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Rua Nioaque, n. 189, destinado ao Centro Municipal de Educação Infantil.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5223/2020 (peça 30, fls. 295-299), no seguinte sentido:

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 138/2014, tendo como locatário o Município de Sidrolândia e locadores a Sra. Devanir Gomes Ferreira Zampieri e o Sr. Remi José Zampieri, em decorrência da publicação fora do prazo estabelecido pelas regras do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2014, por violação das normas contidas na Lei n. 4.320, de 1964, na medida em que não houve pagamento do valor total empenhado e liquidado.

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da dispensa de licitação, formalizado pelo Termo de Dispensa de Licitação n. 25/2014, para a locação do imóvel situado na quadra 141, lote 4B, Rua Nioaque n. 189, Sidrolândia

b) da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 138/2014;

III- APLICAR MULTA ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “a” desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “b” desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Contrato n. 138/2014 conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.RC – 4965/2023 (peça 39, fls. 309-310), no seguinte sentido:

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso através da Decisão Singular DSG-G.FEK-4223/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa nas peças 37, fls. 306-307;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 11251/2023 (peça 43, fls. 314-315), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-11251/2023), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/14788/2014, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa de 90 (noventa) UFERMS (DSG-G.FEK-5223/2020), infligida ao Sr. Ari Basso, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8573/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/17332/2013
PROTOCOLO	:	1451863
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 225/2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 225/2013, entre o Município de Nova Andradina e a Empresa Everton Luis Oshiro - ME, tendo como objeto a aquisição de componentes de informática e tecnológicos.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5429/2020 (peça 21, fls. 138-141), no seguinte sentido:
Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da celebração do Contrato n. 225/2013, em razão do descumprimento dos artigos 15, §3º, 54, caput e §1º, 55, IV, 57 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da execução financeira do Contrato n. 225/2013, entre o Município de Nova Andradina e a empresa Everton Luis Oshiro – ME;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina à época, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte dispositiva da decisão; (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.RC – 7234/2023 (peça 30, fls. 150-151), no seguinte sentido:

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler através da Decisão Singular DSG-G.FEK-5429/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa nas peça 28, fl. 148;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 11452/2023 (peça 34, fls. 155-156), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-11452/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17332/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS (DSG-G.FEK-5429/2020), infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8426/2023

PROCESSO TC/MS : TC/07743/2017
PROTOCOLO : 1809669
ÓRGÃO/ENTE : MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE 22/11/2022 A 31/12/2022)
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 256/2017
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do **Sr. Lucas Iglessias do Nascimento** para exercer a **função de Vigia**, no Centro de Educação Infantil - CEINF Prof.ª Eugenia Gonzalez da Silva, no Município de Ponta Porã, no período de 26/1/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 256/2017 (pç. 3, fls. 15-18).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 213/2022 (pç. 20, fls. 39-41) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, vez que a admissão em questão não possui amparo legal e em se tratando de atividade permanente e contínua da municipalidade, impondo a contratação de servidor para o cargo efetivo, por intermédio de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1174/2022 (pç. 21, fls. 42-45), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa, conforme abaixo:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Ponta Porã celebrou com o **Sr. Lucas Iglessias do Nascimento**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 256/2017, para que este exercesse a função de Vigia, no período de 26/1/2017 a 31/12/2017. Todavia, verifico que a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme os fundamentos a seguir.

A Administração Pública é representada por um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que juntos asseguram a satisfação das necessidades da coletividade. E, para tanto, necessita de um quadro de pessoal para executar perante a coletividade as atribuições que lhes foram delegadas pelo ordenamento jurídico. Assim, segundo os princípios que regem seus atos, o recrutamento de agentes é uma atividade que se reveste de uma série de formalidades.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;
2. temporariedade da contratação; e
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Ponta Porã, as contratações por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 62/2010** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, e dá outras providências), estabelecendo o seguinte:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

(...)
IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

§ 1º - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.

§ 2º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso VIII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças de concessão obrigatória e greve.

§ 3º - Nas contratações previstas no inciso IV, quando o órgão ou entidade concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a outra do Plano de Carreiras e Remuneração, para fins de identificação do vencimento básico e das atribuições básicas (...) (grifo nosso).

A princípio, o Prefeito Municipal à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, apresentou a justificativa para a contratação (pç. 4, fl. 19), em consonância com a regra do art. 2º, XI, da Lei Complementar n. 62, de 25 de janeiro de 2010, alegando que a contratação temporária ocorreu em atendimento à Administração Pública, a fim de evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Entretanto, após as constatações de irregularidades, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado. Nesse passo, o Procurador Geral do Município, Ricardo Soares Sanches Dias, respondeu à intimação (pç. 17, fls. 33-36), manifestando que o caso em comento se amolda às regras do inciso IX, do art. 2º, da Lei Complementar n. 62/2010, em virtude da inexistência de candidatos habilitados no Concurso Público de 2015 (pç. 2, fl. 14).

Em que pese todo o esforço argumentativo, **verifico que o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, notadamente no que diz respeito à realização do último concurso público, em 2015, para o preenchimento de vagas para a função de Vigia, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes suficientes para justificar a contratação temporária do servidor em tela.

Nesse caso, é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

A simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justificam a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque as funções desempenhadas por um Vigia são de caráter contínuo dentro da Administração Municipal.

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades provenientes da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, determinados constitucionalmente.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 15/3/2017, sendo, todavia, cumprido em 9/5/2017, extrapolando o prazo disposto no Anexo V, item 1.3.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o (a) responsável deve ser responsabilizado (a), nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do **Sr. Lucas Iglessias do Nascimento**, para exercer a função de Vigia, no período de 26/1/2017 a 31/12/2017, no Centro de Educação Infantil - CEINF Prof.^a Eugenia Gonzalez da Silva, no Município de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II – aplicar, multas, à Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, Secretária Municipal de Administração à época, responsável pela contratação temporária do servidor acima indicado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8424/2023

PROCESSO TC/MS : TC/07737/2017
PROTOCOLO : 1809663
ÓRGÃO/ENTE : MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE 22/11/2022 A 31/12/2022)
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 262/2017
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do **Sr. Martim Carlos Cabreira Peralta** para exercer a **função de Vigia**, lotado na Escola Municipal Cooperã, no Município de Ponta Porã, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 262/2017 (pç. 3, fls. 15-18).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 212/2022 (pç. 20, fls. 39-41) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor

acima identificado, vez que a admissão em questão não possui amparo legal e em se tratando de atividade permanente e contínua da municipalidade, impondo a contratação de servidor para o cargo efetivo, por intermédio de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1173/2022 (pç. 21, fls. 42-45), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa, conforme abaixo:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Ponta Porã celebrou com o **Sr. Martim Carlos Cabreira Peralta**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 262/2017, para que este exercesse a função de Vigia, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017. Todavia, verifico que a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme os fundamentos a seguir.

A Administração Pública é representada por um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que juntos asseguram a satisfação das necessidades da coletividade. E, para tanto, necessita de um quadro de pessoal para executar perante a coletividade as atribuições que lhes foram delegadas pelo ordenamento jurídico. Assim, segundo os princípios que regem seus atos, o recrutamento de agentes é uma atividade que se reveste de uma série de formalidades.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;
2. temporariedade da contratação; e
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Ponta Porã, as contratações por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 62/2010** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, e dá outras providências), estabelecendo o seguinte:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:
(...)

IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

§ 1º - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.

§ 2º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso VIII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças de concessão obrigatória e greve.

§ 3º - Nas contratações previstas no inciso IV, quando o órgão ou entidade concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a outra do Plano de Carreiras e Remuneração, para fins de identificação do vencimento básico e das atribuições básicas (...) (grifo nosso).

A princípio, o Prefeito Municipal à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, apresentou a justificativa para a contratação (pç. 4, fl. 19), em consonância com a regra do art. 2º, XI, da Lei Complementar n. 62, de 25 de janeiro de 2010, alegando que a contratação temporária ocorreu em atendimento à Administração Pública, a fim de evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Entretanto, após as constatações de irregularidades, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado. Nesse passo, o Procurador Geral do Município, Ricardo Soares Sanches Dias, respondeu à intimação (pç. 17, fls. 33-36), manifestando que o caso em comento se amolda às regras do inciso IX, do art. 2º, da Lei Complementar n. 62/2010, em virtude da inexistência de candidatos habilitados no Concurso Público de 2015 (pç. 2, fl. 14).

Em que pese todo o esforço argumentativo, **verifico que o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, notadamente no que diz respeito à realização do último concurso público, em 2015, para o preenchimento de vagas para a função de Vigia, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes suficientes para justificar a contratação temporária do servidor em tela.

Nesse caso, é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

A simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justificam a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque as funções desempenhadas por um Vigia são de caráter contínuo dentro da Administração Municipal.

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades provenientes da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, determinados constitucionalmente.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 15/3/2017, sendo, todavia, cumprido em 9/5/2017, extrapolando o prazo disposto no Anexo V, item 1.3.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o (a) responsável deve ser responsabilizado (a), nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do **Sr. Martim Carlos Cabreira Peralta**, para exercer a função de Vigia, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017, lotado na Escola Municipal Cooperã, no Município de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II – aplicar, multas, à Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, Secretária Municipal de Administração à época, responsável pela contratação temporária do servidor acima indicado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8423/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/07580/2017
PROTOCOLO	:	1809299
ÓRGÃO/ENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	:	DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE 22/11/2022 A 31/12/2022)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 242/2017
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do **Sr. Edimar dos Santos Ferreira** para exercer a **função de Vigia**, lotado na Escola Municipal Prof.^a Conceição Capiberibe Saldanha, no Município de Ponta Porã, no período de 27/1/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 242/2017 (pç. 3, fls. 15-18).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 210/2022 (pç. 20, fls. 39-41) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, vez que a admissão em questão não possui amparo legal e em se tratando de atividade permanente e contínua da municipalidade, impondo a contratação de servidor para o cargo efetivo, por intermédio de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1172/2022 (pç. 21, fls. 42-45), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa, conforme abaixo:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Ponta Porã celebrou com o **Sr. Edimar dos Santos Ferreira**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 242/2017, para que este exercesse a função de Vigia, no período de 27/1/2017 a 31/12/2017. Todavia, verifico que a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme os fundamentos a seguir.

A Administração Pública é representada por um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que juntos asseguram a satisfação das necessidades da coletividade. E, para tanto, necessita de um quadro de pessoal para executar perante a coletividade as atribuições que lhes foram delegadas pelo ordenamento jurídico. Assim, segundo os princípios que regem seus atos, o recrutamento de agentes é uma atividade que se reveste de uma série de formalidades.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;

2. temporariedade da contratação; e
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Ponta Porã, as contratações por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 62/2010** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, e dá outras providências), estabelecendo o seguinte:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

(...)
IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

§ 1º - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.

§ 2º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso VIII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças de concessão obrigatória e greve.

§ 3º - Nas contratações previstas no inciso IV, quando o órgão ou entidade concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a outra do Plano de Carreiras e Remuneração, para fins de identificação do vencimento básico e das atribuições básicas (...) (grifo nosso).

A princípio, o Prefeito Municipal à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, apresentou a justificativa para a contratação (pç. 4, fl. 19), em consonância com a regra do art. 2º, XI, da Lei Complementar n. 62, de 25 de janeiro de 2010, alegando que a contratação temporária ocorreu em atendimento à Administração Pública, a fim de evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Entretanto, após as constatações de irregularidades, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado. Nesse passo, o Procurador Geral do Município, Ricardo Soares Sanches Dias, respondeu à intimação (pç. 17, fls. 33-36), manifestando que o caso em comento se amolda às regras do inciso IX, do art. 2º, da Lei Complementar n. 62/2010, em virtude da inexistência de candidatos habilitados no Concurso Público de 2015 (pç. 2, fl. 14).

Em que pese todo o esforço argumentativo, **verifico que o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, notadamente no que diz respeito à realização do último concurso público, em 2015, para o preenchimento de vagas para a função de Vigia, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes suficientes para justificar a contratação temporária do servidor em tela.

Nesse caso, é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

A simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justificam a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque as funções desempenhadas por um Vigia são de caráter contínuo dentro da Administração Municipal.

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades provenientes da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, determinados constitucionalmente.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 15/3/2017, sendo, todavia, cumprido em 9/5/2017, extrapolando o prazo disposto no Anexo

V, item 1.3.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o (a) responsável deve ser responsabilizado (a), nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do **Sr. Edimar dos Santos Ferreira**, para exercer a função de Vigia, no período de 27/1/2017 a 31/12/2017, lotado na Escola Municipal Prof.ª Conceição Capiberibe Saldanha, no Município de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II – aplicar, multas, à Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, Secretária Municipal de Administração à época, responsável pela contratação temporária do servidor acima indicado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8418/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/07574/2017
PROTOCOLO	:	1809293
ÓRGÃO/ENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	:	DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE 22/11/2022 A 31/12/2022)		
TIPO DE PROCESSO	:	ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 250/2017
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do **Sr. Ivo Ribeiro** para exercer a **função de Vigia**, lotado na Escola Municipal Prof.ª Conceição Capiberibe Saldanha, no Município de Ponta Porã, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 250/2017 (pç. 3, fls. 15-18).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 208/2022 (pç. 20, fls. 39-41) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, vez que a admissão em questão não possui amparo legal e em se tratando de atividade permanente e contínua da municipalidade, impondo a contratação de servidor para o cargo efetivo, por intermédio de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1171/2022 (pç. 21, fls. 42-45), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa, conforme abaixo:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Ponta Porã celebrou com o **Sr. Ivo Ribeiro**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 250/2017, para que este exercesse a função de Vigia, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017. Todavia, verifico que a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme os fundamentos a seguir.

A Administração Pública é representada por um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que juntos asseguram a satisfação das necessidades da coletividade. E, para tanto, necessita de um quadro de pessoal para executar perante a coletividade as atribuições que lhes foram delegadas pelo ordenamento jurídico. Assim, segundo os princípios que regem seus atos, o recrutamento de agentes é uma atividade que se reveste de uma série de formalidades.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;
2. temporariedade da contratação; e
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Ponta Porã, as contratações por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 62/2010** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, e dá outras providências), estabelecendo o seguinte:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

(...)

IX – prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

XI - ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

§ 1º - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.

§ 2º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso VIII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças de concessão obrigatória e greve.

§ 3º - Nas contratações previstas no inciso IV, quando o órgão ou entidade concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a outra do Plano de Carreiras e Remuneração, para fins de identificação do vencimento básico e das atribuições básicas (...) (grifo nosso).

A princípio, o Prefeito Municipal à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, apresentou a justificativa para a contratação (pç. 4, fl. 19), em consonância com a regra do art. 2º, XI, da Lei Complementar n. 62, de 25 de janeiro de 2010, alegando que a contratação temporária ocorreu em atendimento à Administração Pública, a fim de evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Entretanto, após as constatações de irregularidades, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado. Nesse passo, o Procurador Geral do Município, Ricardo Soares Sanches Dias, respondeu à intimação (pç. 17, fls. 33-36), manifestando que o caso em comento se amolda às regras do inciso IX, do art. 2º, da Lei Complementar n. 62/2010, em virtude da inexistência de candidatos habilitados no Concurso Público de 2015 (pç. 2, fl. 14).

Em que pese todo o esforço argumentativo, **verifico que o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, notadamente no que diz respeito à realização do último concurso público, em 2015, para o preenchimento de vagas para a função de Vigia, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes suficientes para justificar a contratação temporária do servidor em tela.

Nesse caso, é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

A simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justificam a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque as funções desempenhadas por um Vigia são de caráter contínuo dentro da Administração Municipal.

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades provenientes da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, determinados constitucionalmente.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 15/3/2017, sendo, todavia, cumprido em 9/5/2017, extrapolando o prazo disposto no Anexo V, item 1.3.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o (a) responsável deve ser responsabilizado (a), nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do **Sr. Ivo Ribeiro**, para exercer a função de Vigia, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017, lotado na Escola Municipal Prof.^a Conceição Capiberibe Saldanha, no Município de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II – aplicar, multas, à Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, Secretária Municipal de Administração à época, responsável pela contratação temporária do servidor acima indicado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8416/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/07568/2017
PROTOCOLO	:	1809287
ÓRGÃO/ENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	:	DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

DE 22/11/2022 A 31/12/2022)

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 243/2017
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do **Sr. Emilio Marilso Duarte** para exercer a **função de Vigia**, no Centro de Educação Infantil - CEINF Prof.ª Joana Ferreira Franco Barrios, no Município de Ponta Porã, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 243/2017 (pç. 3, fls. 15-18).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 204/2022 (pç. 20, fls. 39-41) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, vez que a admissão em questão não possui amparo legal e em se tratando de atividade permanente e contínua da municipalidade, impondo a contratação de servidor para o cargo efetivo, por intermédio de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1170/2022 (pç. 21, fls. 42-45), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa, conforme abaixo:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Ponta Porã celebrou com o **Sr. Emilio Marilso Duarte**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 243/2017, para que este exercesse a função de Vigia, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017. Todavia, verifico que a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme os fundamentos a seguir.

A Administração Pública é representada por um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que juntos asseguram a satisfação das necessidades da coletividade. E, para tanto, necessita de um quadro de pessoal para executar perante a coletividade as atribuições que lhes foram delegadas pelo ordenamento jurídico. Assim, segundo os princípios que regem seus atos, o recrutamento de agentes é uma atividade que se reveste de uma série de formalidades.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;
2. temporariedade da contratação; e
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Ponta Porã, as contratações por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 62/2010** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, e dá outras providências), estabelecendo o seguinte:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

(...)

IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;

XI- ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

§ 1º - As contratações que envolverem profissionais de nível superior deverão exigir, em especial a hipótese do inciso VIII, o registro profissional no órgão ou entidade competente, sempre que previsto na regulamentação de profissão.

§ 2º - A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso VIII, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos, licenças de concessão obrigatória e greve.

§ 3º - Nas contratações previstas no inciso IV, quando o órgão ou entidade concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, a função sugerida deverá ser vinculada a outra do Plano de Carreiras e Remuneração, para fins de identificação do vencimento básico e das atribuições básicas. (grifo nosso).

A

princípio, o Prefeito Municipal à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, apresentou a justificativa para a contratação (pç. 4, fl. 19), em consonância com a regra do art. 2º, XI, da Lei Complementar n. 62, de 25 de janeiro de 2010, alegando que a contratação temporária ocorreu em atendimento à Administração Pública, a fim de evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros.

Entretanto, após as constatações de irregularidades, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado. Nesse passo, o Procurador Geral do Município, Ricardo Soares Sanches Dias, respondeu à intimação (pç. 17, fls. 33-36), manifestando que o caso em comento se amolda ao inciso IX, do art. 2º, da Lei Complementar n. 62/2010, em virtude da inexistência de candidatos habilitados no Concurso Público de 2015 (pç. 2, fl. 14).

Em que pese todo o esforço argumentativo, **verifico que o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, notadamente no que diz respeito à realização do último concurso público, em 2015, para o preenchimento de vagas para a função de Vigia, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes suficientes para justificar a contratação temporária do servidor em tela.

Nesse caso, **é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária**, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

A simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justifica a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque as funções desempenhadas por um Vigia são de caráter contínuo dentro da Administração Municipal.

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades oriundas da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, determinados constitucionalmente.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 15/3/2017, sendo, todavia, cumprido em 9/5/2017, extrapolando o prazo disposto no Anexo V, item 1.3.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o (a) responsável deve ser responsabilizado (a), nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do **Sr. Emilio Marilso Duarte**, para exercer a função de Vigia, no período de 25/1/2017 a 31/12/2017, no Centro de Educação Infantil – CEINF Prof.ª Joana Ferreira Franco Barrios, no Município de Ponta Porã, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 62/2010;

II – aplicar, multas, à Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, Secretária Municipal de Administração à época, responsável pela contratação temporária do servidor acima indicado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e art. 63, I, b, e II, c, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispostivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4854/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11739/2018

PROTOCOLO: 1941031

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): 1. LAURO DE AQUINO NETO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE);
2. KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL)

ASSUNTO DO PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2018 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 172/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 82/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Enzo Veículos Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de um veículo ambulância zero quilômetro, ano/modelo 2018, fabricação nacional, para atender o Hospital Municipal Francisco Salles, no valor inicial de R\$ 90.000,00.

Em uma primeira análise dos autos, a então Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas, ante as seguintes impropriedades (ANA DFS 6921/2019 – pç. 29, fls. 157-165):

1. A Pesquisa de mercado foi realizada com empresas integrantes de mesmo grupo econômico às f. 12 e 14 (Grupo Enzo), o que pode comprometer a competitividade inerente ao certame;
 2. Ausência de parecer jurídico atinente à minuta do contrato, desatendendo parágrafo único, do art. 38, da Lei 8666/93;
 3. Ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado na fase de Execução Financeira do Contrato, conforme subitem 4 da letra “b” do item 8.1 disposto no Anexo VI da Resolução 54/2016.
 4. Ausência dos certificados de regularidade relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado na fase de Execução, conforme subitem 5 da letra “b” do item 8.1 disposto no Anexo VI da Resolução 54/2016.
 5. Intempestividade da remessa dos documentos atinentes à execução do contrato;
- Assim é que, foi determinada a intimação do Sr. Lauro de Aquino Neto, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, que juntou aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 174-180.

A equipe da DFS analisou os documentos apresentados pelo gestor, contudo manteve o mesmo entendimento anterior (ANA DFS 2619/2022 – pç. 182-185).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer-3ªPRC 6199/2022 (pç. 44, fls. 187-192), no qual acrescentou que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 82/2018 também não está instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Ao final, pronunciou-se pela intimação do gestor responsável para se manifestar acerca de todos os pontos controversos elencados.

Foram, então, feitas novas intimações aos jurisdicionados (fls. 195-200), mas apenas o Sr. Kazuto Horii, atual Prefeito de Bodoquena, compareceu nos autos apresentando resposta e documentos para compor a instrução processual (fls. 202-210). O Sr. Lauro de Aquino Neto, por seu turno, após a intimação pessoal restar infrutífera, foi intimado por edital (pç. 62, fl. 217), mas não deu atendimento à solicitação expedida por esta Corte, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 27495/2022 (pç. 65, fls. 220).

Na sequência, a DFS ratificou o entendimento pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas (ANA DFS 8426/2022 – pç. 66, fls. 221-223), enquanto o membro do MPC opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 3ºPRC 12616/2022 – pç. 68, fls. 225-228):

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 121, inciso I III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;
- Irregularidade da formalização e execução do contrato em apreço por contaminação, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela citada Resolução;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93, Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico inicialmente a presença do Decreto (municipal) nº 3/2018 (fls. 3-7), que dispõe sobre a delegação de competência do Prefeito Municipal de Bodoquena para os Secretários Municipais, para ordenarem despesas e assinarem documentos no âmbito dos assuntos ligados às respectivas pastas. Assim, a autoridade responsável pela abertura do Pregão Presencial nº 82/2018 (fl. 8), da celebração e execução do Contrato Administrativo nº 172/2018 (fl. 83-86) é o Sr. Lauro Aquino Neto, Secretário Municipal de Saúde.

Em relação ao procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 82/2018**, que tem por objeto a aquisição de um veículo ambulância zero quilômetro, ano/modelo 2018, fabricação nacional, para atender o hospital municipal Franciso Salles, os órgãos de apoio elencaram os seguintes achados:

- A Pesquisa de mercado realizada com empresas integrantes de mesmo grupo econômico às f. 12 e 14 (Grupo Enzo), o que pode comprometer a competitividade inerente ao certame;
- Ausência de parecer jurídico atinente à minuta do contrato, desatendendo parágrafo único, do art. 38, da Lei 8666/93;
- Ausência Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a adequada técnica quantitativa de estimativa da aquisição de uma ambulância para integrar a frota da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena.

De início, destaco que a modalidade licitatória do “Pregão” tem tramitação administrativo-interna simplificada, sendo que as regras da Lei (federal) nº 10.520/2002 estabelecem como elementos ou requisitos de uma fase preparatória o seguinte:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa** das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (...)

A Lei do Pregão não exige a elaboração de um estudo técnico pormenorizado; todavia, há para a Administração a obrigatoriedade de se demonstrar, além da justificativa e da definição clara do objeto, **os elementos técnicos** que dão sustentação à **necessidade** e **viabilidade** da contratação pretendida.

Sobre o tema, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹² afirma que:

(...) as etapas preparatórias dos pregões em geral não precisam cumprir todos os inúmeros requisitos previstos nas sobreditas instruções normativas para o estudo técnico preliminar. Precisam cumprir apenas se os objetos dos respectivos pregões forem

¹² NIEBURH, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8ª ed. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020

disciplinados pelas sobreditas instruções normativas e se os respectivos órgãos e entidades estiverem subordinados a elas. (grifei)

Embora a necessidade da aquisição da citada ambulância não esteja muito bem definida na documentação que instrui os autos, não se pode desconsiderar a notória utilidade de tal bem em benefício dos munícipes, bem como a pertinência dela às atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação também objetivou dar cumprimento à Resolução nº 30, de 12 de abril de 2018¹³, da Secretaria Estadual de Saúde (SES), em que foi autorizada a transferência de recursos provenientes de emenda parlamentar Estadual do Fundo Especial de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no valor de R\$ 50.000,00, especialmente para “*despesas de investimento, visando aquisição de 01 (uma) ambulância, para propiciar melhorias no atendimento aos pacientes atendidos*”.

Portanto, condensando os fundamentos acima expostos, entendo não estar presente a suscitada irregularidade pela ausência do estudo técnico preliminar, porquanto é possível verificar, no caso concreto, a pertinência, viabilidade e necessidade do objeto licitado, que está acompanhado dos elementos técnicos necessários sem, contudo, qualquer especificação que possa caracterizar exigência excessiva, que cause restrição à competição entre as licitantes.

No que tange à realização de **pesquisa de preços com empresa integrantes do mesmo grupo econômico**, entendo que esta constatação, por si só, não implica em desconsideração do orçamento obtido pela Administração Municipal sob a alegação de que pode comprometer a competitividade do certame.

É cediço que não há na legislação aplicada ao caso qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. A doutrina e jurisprudência adotaram, ao longo dos anos, o entendimento de que eram necessários ao menos três orçamentos para se dimensionar o valor médio praticado no mercado e a quantidade de recursos necessários para o alcance do objeto licitado, atendendo a regra do §1º do art. 15 da Lei (federal) nº 8.666/93.

Recentemente tal entendimento tem sido superado pela orientação de que a Administração deve encontrar a média de mercado a partir de múltiplas fontes diversificadas de pesquisa (bancos de preços, internet, fornecedores, tabelas referenciais etc.), condensando os resultados na denominada “*cesta de preços aceitáveis*”.

A Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos), no entanto, estabelecia que os procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão deveriam contemplar, no mínimo, três cotações para a formação da pesquisa de mercado, sem qualquer menção a outros parâmetros de consulta de preços (Anexo VI, item 2.2, subitem 2. *Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada*).

Além do mais, é preciso observar que o Grupo Enzo é um dos que mais detém autorização de comercialização de marcas automotivas em nosso Estado, porquanto é controlador de concessionárias da Fiat, Chevrolet, Jeep, Toyota, Jaguar, Mercedes-Benz, Renault, Peugeot, entre outras, que participam individual ou conjuntamente de diversas licitações instauradas pelos diversos municípios desse Estado.

Esse Tribunal já entendeu que a participação em licitações de empresas do mesmo grupo econômico ou que possuam o mesmo sócio não é vedada, tampouco induz, por si só, a existência de fraude ou quebra da isonomia entre as licitantes, porque se faz necessário que tais fatos estejam efetivamente comprovados no caso concreto, a conferir:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – **PARENTESCO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DAS EMPRESAS LICITANTES – INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO – PROPOSTAS COM PREÇOS SEMELHANTES OU ASSEMELHADOS – REGULARIDADE** – EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PROCESSUAIS AO MPC.

1. O fato de as propostas no certame englobarem preços semelhantes ou assemelhados não pressupõe, por si só, configuração de acordo entre as empresas intentando afastar da disputa potenciais concorrentes. Não que se falar em potencial dano ao erário tendo em vista que os preços ofertados condizem com os valores praticados no mercado.

2. O Tribunal de Contas da União entende, quanto à participação no mesmo certame de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, que “a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio”. Independente da modalidade utilizada no procedimento licitatório, além da relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios das empresas licitantes, é necessária a comprovação de outros atos capazes de

¹³ Disponível em < https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9637_17_04_2018 (pg.10) > Acesso em 03/02/2023.

frustrar a competitividade. (...) (TCE/MS – TC/12350/2019 – AC02 333/2022. Segunda Câmara. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de Julgamento: 23/06/2022).

Assim, concluo não haver irregularidade neste ponto, porquanto inexistem nos autos elementos que comprovem que as propostas e orçamentos coletados para definição do preço de referência do Pregão Presencial nº 82/2018 contém sobrepreço ou foram, de certa forma, construídos com o propósito de lesar o erário municipal ou restringir a competitividade do certame. Por outro lado, a DFS alega que o procedimento licitatório **não foi instruído com o parecer jurídico referente à minuta do contrato**, expressamente exigido no art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, uma vez que o documento constante à fl. 23 não trata especificamente do tema. Após, é possível constatar que o jurisdicionado reapresentou o documento à fl. 210, ocasião em que aludida equipe técnica considerou a pendência sanada (fl. 222). Cumpre observar que os pareceres jurídicos às fls. 23 e 210 são o mesmo documento, que contém em seu bojo apenas uma breve avaliação quanto à fase interna e externa da licitação, porém sem qualquer menção à minuta do edital ou do contrato.

Sabe-se que a emissão do citado parecer jurídico acerca das minutas de editais e contratos é um ato de controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que tal exigência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou **ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

No caso em exame, mesmo ausente o parecer jurídico acerca da minuta do instrumento contratual, os demais atos praticados no curso da contratação ocorreram em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93, atingindo satisfatoriamente a finalidade proposta, sem qualquer prejuízo de ordem substancial à prestação de contas ou ao erário.

Logo, o parecer jurídico sobre a minuta do contrato e edital trata-se, em suma, de um instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade de tais instrumentos na fase interna do certame, cujo documento nos autos será relevante na medida em que estes ou os demais atos que precedem a licitação tenham sido viciados ou inexistentes (JUSTEN FILHO, Marçal)¹⁴.

Sobre o tema, recentemente esse Tribunal de Contas assim deliberou:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 24HS/UBS – **AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA** – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. A ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual no procedimento de dispensa de licitação, que atendeu as demais normas de regência, enseja a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação.

2. É regular a formalização do contrato administrativo que desenvolvido em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria. (...) (AC02 492/2022. TC/12823/2019. 2ª Câmara. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de Julgamento: 6/8/2022. Publicado em 6/12/2022).

Assim sendo, entendo que a conduta do gestor quanto à ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato não transpôs a mera formalidade da norma, tendo em vista que a aludida impropriedade foi identificada de forma isolada, ou seja, sem a constatação de outras irregularidades na prestação de contas dela decorrentes.

Além disso, vejo uma evolução da matéria sobre a natureza jurídica do parecer jurídico proferido em processos de contratação pública, tendo em conta expressiva robustez, com exigência de conteúdo mínimo e forma de manifestação, em decorrência do contexto que lhe foi imprimido com a Nova Lei de Licitações (art. 53, §1º, I e II da Lei n. 14.133, de 2021).

Finalizando a discussão deste item, pontuo que, embora exista essa tendência, ela ainda não está sedimentada. Portanto, a meu ver, a aplicação da multa pode ser substituída pela declaração de regularidade com ressalva, com emissão de recomendação para que o jurisdicionado observe a evolução sobre a matéria e não incorra novamente na mesma falha.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 17ª Edição, 2ª triagem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 828.

No tocante à formalização do **Contrato Administrativo nº 172/2018**, com vigência de 11/9/2018 a 31/12/2018 (pç. 17, fl. 83-86), verifico que está em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época), especialmente por atender as regras do art. 55 e seguintes.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) nº 4.320/64, pois existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 371):

Resumo Total da Execução

Valor Inicial	R\$ 90.000,00
Valor Termo Aditivo	R\$ 0,00
Valor Final	R\$ 90.000,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 90.000,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 90.000,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 90.000,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 90.000,00

Por outro lado, a Divisão sustenta que a execução contratual está irregular pelo fato de que não foram apresentados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Estadual e Municipal, bem como o relativo ao FGTS, com vigência na data do pagamento efetuado.

Em que pese a necessidade da Administração fiscalizar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada no curso execução contratual, motivada pela imposição de cláusula contratual na forma o art. 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, tenho revisto a questão da exigência, perante esse Tribunal, da comprovação das certidões negativas de débitos com validade em cada pagamento efetuado, porque não há disposição literal que assim obrigue o gestor.

Primeiro é importante esclarecer que o contrato e os respectivos pagamentos pela prestação dos serviços foram realizados sob a égide da Resolução TC/MS nº 54/2016, cujo item 8.1, letra “b”, subitem 4 da citada norma exigia a remessa de documentos de regularidade fiscal a cada pagamento efetuado.

Contudo, atualmente a redação do Anexo VI, subitem 5.2.3, “B.2”, da Resolução TC/MS 88/2018 (em vigor) não impõe mais ao jurisdicionado a remessa dos citados documentos junto aos demais da execução.

Noutra vertente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser indevido à Administração reter pagamentos mediante exigência de comprovação de regularidade fiscal, quando a empresa contratada já tiver entregue o objeto ou prestado os serviços:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS.** ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência** (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 57203 MT 2018/0089369-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2020).

Assim, concluo não subsistir a alegada irregularidade na execução contratual sob exame, haja vista que o atual Manual de Remessa de Documentos dessa Corte não exige mais que o gestor apresente os certificados de regularidade fiscal com vigência em cada pagamento efetuado, mesmo porque, consoante posicionamento do STJ, a Administração sequer pode reter os pagamentos devidos à empresa contratada mediante tal exigência, especialmente quando a empresa contratada já tiver entregue o objeto ou prestado os serviços.

Em relação à **remessa intempestiva** dos documentos relativos à execução contratual, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no **inciso III** desta Decisão, do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 82/2018**, realizado pelo Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da ausência de emissão do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2018**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Enzo Veículos Ltda, assim como da respectiva **execução orçamentária e financeira** da contratação;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre promova, através da assessoria jurídica do município, a elaboração de pareceres jurídicos específicos e conclusivos acerca das minutas dos editais de licitações e contratos, com fulcro no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

IV – intimar o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8517/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8523/2023

PROTOCOLO: 2267716

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO MUNICIPAL)

2. WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 49/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados com vistas à formalização de ata de registro de preços para a aquisição de medicamentos judicializados.

Conforme se observa na Análise ANA - DFS - 6009/2023 (peça 13, fls. 382-386), a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) constatou impropriedades no procedimento licitatório que poderiam resultar em contratação desvantajosa, quais sejam:

1. ausência de ampla pesquisa de mercado;

2. preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública.

Intimado para se manifestar sobre as impropriedades apontadas, o gestor apresentou sua resposta às fls. 401-489 (peças 26-33).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, do Regimento Interno.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registro ainda que os autos chegaram ao meu gabinete depois de realizada a sessão de abertura das propostas. No entanto, conforme expus no Despacho DSP - G.FEK - 20687/2023 (peça 15, fl. 388), ainda que, em razão do prazo, houvesse eventual impossibilidade de suspensão liminar do pregão e dos atos dele decorrentes (uma vez que já realizados), o exercício do controle externo na proteção do erário poderia ser desempenhado por outros instrumentos, razão pela qual não arqueei o processo naquele momento e intimei o gestor a prestar esclarecimentos.

Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFS - 6009/2023 (peça 13, fls. 382-386).

Segundo a divisão, “os preços de vários itens foram consultados apenas com empresas, não tendo sido pesquisados os preços registrados por outros entes públicos” (peça 13, fl. 383).

Para suprir a deficiência e poder estabelecer algum critério de comparação, a DFS reuniu valores praticados em contratações de outros órgãos públicos e confrontou com os que foram informados pelo Município. Com isso, constatou que vários itens teriam apresentado preços de referência muito elevados.

Em sua resposta, o gestor alegou que a pesquisa foi realizada por meio do Painel de Preços e que foram, sim, utilizados dados de contratações realizadas por outros órgãos públicos. Esclareceu ainda que, além disso, a Administração também realizou orçamento com os fornecedores, ou seja, foram utilizadas duas fontes de pesquisa de preços (peça 26, fl. 404).

Vejo que de fato houve consulta a outros órgãos públicos, conforme se observa às fls. 86-117 (peça 5), fls. 246-253 (peça 6), fls.122-188 (peça 6) e fls. 191-245 (peça 6). No entanto, a Administração não fez constar essas informações de forma apropriada nos autos (especialmente no que diz respeito ao preenchimento do subanexo X). Com isso, a análise da pesquisa de preços e dos valores de referência ficou prejudicada e levou a DFS a propor a suspensão do certame em razão do potencial risco de dano ao erário (peça 13, fl. 386).

No entanto, como a fase de lances já ocorreu, é possível comparar os preços obtidos por meio da pesquisa da divisão com os resultados obtidos no pregão e concluir que o potencial risco de dano ao erário, inicialmente verificado na Análise ANA - DFS - 6009/2023 (peça 13, fls. 382-386), foi afastado. Vejamos.

Item	Pesquisa de preço do Município (R\$)	Preço de comparação DFS (R\$)	Resultado Pregão (R\$)
Abiraterona Acetato 250mg	54,08	5,92	7,00
Divalproato de Sódio 500 mg	3,00	0,99	1,50
Enoxaparina 100 mg/ml, Solução injetável (seringa 0,6ml)	112,78	20,96	21,27
Enoxaparina, 100 mg/ml, Solução injetável (seringa 0,4ml)	74,79	16,55	14,38
Insulina. Solução Injetável. Com aplicador. Tipo Glargina. Concentração 100 UI/ml	56,15	19,00	18,03
Insulina. Solução Injetável. Com aplicador. Tipo Degludeca associada à Liraglutida. Concentração 100 UI/ml	305,83	171,00	178,30
Insulina. Solução Injetável. Com aplicador. Tipo Degludeca. Concentração 100 UI/ml	221,23	98,46	122,31
Pirfenidona 267 mg	66,66	29,80	Fracassado

Conforme se observa na tabela, os resultados obtidos ao final do procedimento licitatório estão próximos aos valores da DFS. Além disso, de acordo com o que consta às fls. 404-407 (peça 26), as propostas que apresentaram valores acima do limite estabelecido pela tabela CMED foram desclassificadas.

É certo que isso não exime a responsabilização de possíveis vícios ocorridos na pesquisa de preços ou no preenchimento dos documentos de remessa a este Tribunal. No entanto, diante do exposto, vejo que o risco de dano ao erário não é mais evidente e que o objetivo do controle prévio foi cumprido. Em razão disso, **decido**:

I – pelo arquivamento destes autos, devendo o procedimento licitatório deve ser examinado no controle posterior, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno;

II – pela intimação do Prefeito Municipal de Dourados, senhor Alan Aquino Guedes de Mendonça, e do Secretário Municipal de Saúde, senhor Waldno Pereira de Lucena Junior, para que tomem ciência desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 26682/2023

PROCESSO TC/MS :TC/10693/2017
PROTOCOLO :1811166
ÓRGÃO :PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO :RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECY PEREIRA DA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDECY PEREIRA DA COSTA**, para apresentar no processo TC/10693/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.ICN - 22191/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26646/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12342/2013
PROTOCOLO: 1433164
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 89/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 15/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 89/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Mineradora Cantinho da Pedra Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção (pedra britada, bica corrida e pó de pedra) para atender a Secretaria de Serviços Urbanos do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-21604/2017 (peça 30) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 89/2013, bem como apenou o responsável à época com multas, no valor total correspondente a 160 (cento e sessenta) Uferms, sendo: 100 (cem) Uferms em razão da participação simultânea de empresas com sócios em comum no certame licitatório e do termo contratual não constar da assinatura do contratante e não especificar os critérios de recebimento, medição e fiscalização do serviço; 30 (trinta) Uferms por não atendimento à intimação deste Tribunal, e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-21604/2017, o ex-prefeito de Sidrolândia, Ari Basso, interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-7103/2023, prolatada no Processo TC/8518/2020, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ari Basso, quitou a CDA n. 55932/2019, referente à multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-21604/2017, consoante a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 41).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Ari Basso**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-21604/2017.

Na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26709/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16282/2022

PROTOCOLO: 2209021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 262/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 262/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de veículos, para atender a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-323/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26418/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9014/2022

PROTOCOLO: 2183506

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 48/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 48/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Sst (Saúde e Segurança no Trabalho) dentro dos padrões de E-Social, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1354/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 27-2023 | Campo Grande | sexta-feira, 20 de outubro de 2023

Atenção ao prazo de envio de atualização do Plano de Ação do SIAFIC

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem à [Resolução TCE/MS nº 201](#), de 10 de outubro de 2023, que tornou obrigatório ao Estado de Mato Grosso do Sul e aos Municípios jurisdicionados, o encaminhamento, até o **dia 20 de novembro de 2023**, via TCE-Digital, da atualização do Plano de Ação da implantação do SIAFIC, contendo:

I - o XML nº 1 SIAFIC – com a data prevista para a adequação dos requisitos mínimos de qualidade, conforme modelo disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (Link: <https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/modelos/siafic>)

II - o plano de ação da implantação do SIAFIC;

III - o comprovante de divulgação do Plano de Ação, em meio eletrônico de amplo acesso público.

O plano de ação atualizado deverá ser assinado digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo responsável contábil e o titular do controle interno, devidamente cadastrados no Sistema e-CJUR.

As solicitações de esclarecimentos ou envio de dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 28-2023 | Campo Grande | sexta-feira, 20 de outubro de 2023

Novos cadastros no Sistema e-CJUR

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem à [Resolução TCE/MS nº 202](#), de 10 de outubro de 2023, que incluiu novos cadastros no Sistema e-CJUR em atendimento à Lei nº 14.133/2021:

- **Agente de Contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (Art. 8º da Lei nº 14.133/2021).

- **Membro da Comissão de Contratação:** agente público indicado pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares (§ 2º do Art. 8º da Lei nº 14.133/2021).

As solicitações de esclarecimentos ou envio de dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 525/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 23/10/2023 a 01/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 526/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 06/11/2023 a 10/11/2023, em razão do afastamento legal da titular **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 527/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 16/11/2023 a 30/11/2023, em razão do afastamento legal da titular **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula **2679**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0700/2022 - PROCESSO TC-AD/1228/2023 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2023

PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA

OBJETO: ACRESCENTAR a cláusula 2, item 2.2.1 e à cláusula 5 os itens 5.1.22, 5.1.23 e 5.1.24, obrigações da contratada.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: sem impacto financeiro ao contratante.

ASSINAM: Jerson Domingos, Ariosto Luiz Barbieri.

